



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001970-11.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BORIS CHARNIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do Agravo em Execução Penal nº **0001970-11.2025.8.26.0050**

Agravante: **BORIS CHARNIS**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Meritíssimo Juiz de Direito: Paulo Eduardo de Almeida Sorci

Comarca: São Paulo

VOTO Nº **9027**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi indeferido o pedido de substituição de pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária. Aplicação do disposto nos artigos 148 e 149, III, da Lei de Execução Penal. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. A natureza das penas restritivas de direitos é matéria discutida no processo de conhecimento, etapa na qual serão sopesadas a necessidade e a suficiência da pena para reprovação e prevenção do crime, sendo inviável, portanto, a substituição pretendida, uma vez ser permitida somente a alteração da forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, sob pena de violação à coisa julgada. Não cabe ao sentenciado escolher a espécie de pena que irá cumprir. Não demonstrada a impossibilidade do agravante em dar efetivo cumprimento à pena de prestação de serviços à comunidade em razão de prestar cuidados de saúde à esposa. Na hipótese de não submissão ao cumprimento da pena restritiva de direitos, pode se dar a conversão em pena privativa de liberdade. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto contra decisão pela qual indeferiu o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária (fls. 215/216 dos autos nº 0014543-86.2022.8.26.0050).

Insurge-se o agravante sustentando, em suma, ter solicitado a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, pois oferece cuidados à esposa, a qual apresenta problemas de saúde e necessita de auxílio. Assevera ter demonstrado ser o único responsável pelos cuidados de sua esposa. Requer a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária a ser fixada em valor compatível com sua possibilidade financeira.

Oferecida contraminuta pelo Ministério Público (fls. 71/74).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, consoante parecer acostado às fls. 85/87.

É o relatório.

Pela sentença proferida nos autos de nº 001721-61.2018.8.26.0050, foi o ora agravante condenado como incurso nas sanções do artigo 1º, IV e artigo 11, ambos da Lei nº 8.137/90 ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade por igual período, além do pagamento de 10(dez) dias-multa equivalente o dia-multa a 1/30 do salário-mínimo (fls. 34/37 – autos nº 0038567-86.2019.8.26.0050).

A defesa formulou pedido de conversão da pena restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade, para sanção pecuniária.

O pleito foi indeferido pelo juízo de origem, razão da insurgência do agravante (fls. 215/216 dos autos de origem).

A Lei de Execução Penal regula o tema, prevendo os artigos 148 e 149, III, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal):

“Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal”.

“Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

*III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho”.
(grifei).*

Da análise dos dispositivos acima elencados depreende-se, ao contrário do sustentado pelo agravante, não haver previsão legal para que o magistrado proceda à conversão requerida.

A esse respeito a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVAS DE DIREITOS. ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. É vedado ao Juízo da Execução alterar a pena restritiva de direitos estabelecida em sentença

condenatória transitada em julgado, sendo-lhe possível apenas alterar a forma de seu cumprimento adaptando-a às peculiaridades do caso concreto, a fim de possibilitar o regular cumprimento da medida pelo condenado, sem prejuízo de suas atividades profissionais. 2. No caso, contudo, consignaram as instâncias ordinárias que não há nos autos elementos que indiquem a impossibilidade do condenado prestar serviços conforme designado. Concluir de forma diversa implica em exame aprofundado de provas, vedado em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp n. 1.988.089/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.).

Não destoa de tal entendimento a orientação jurisprudencial desta Corte:

“Agravo em Execução Penal. Condenação à pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos. Pedido de conversão da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Desprovimento” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0031985-65.2022.8.26.0050; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 02/05/2023; Data de Registro: 02/05/2023).

“EXECUÇÃO PENAL - Conversão da pena substitutiva

de prestação de serviços à comunidade por pena pecuniária, de forma parcelada – Inadmissibilidade – Eventual restrição ou impossibilidade de cumprimento não demonstrada na espécie, não sendo facultado ao sentenciado a escolha da pena substitutiva a cumprir – Decisão mantida - Agravo improvido (voto nº 47069)” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0033855-48.2022.8.26.0050; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023).

Ressalta-se, ainda, não caber ao sentenciado a escolha sobre qual espécie de pena irá cumprir, cabendo tal encargo somente ao juízo da condenação e, se necessário, em decisão motivada, pelo juízo da execução a fim de ajustar a pena de prestação de serviços à comunidade às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento ou entidade, hipóteses não entrevistadas no caso concreto.

Outrossim, ao adimplir a pena de prestação pecuniária, o sentenciado deu início ao cumprimento das penas, inaugurando a fase executiva.

Em outras palavras, a natureza da penalidade restritivas de direitos é matéria discutida no processo de conhecimento, etapa na qual serão sopesadas a necessidade e a suficiência da pena para reprovação e prevenção do crime, sendo inviável, portanto, a substituição pretendida, uma vez ser permitida somente a alteração da forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, sob pena de violação à coisa julgada.

Não destoia de tal entendimento a orientação do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que 'o Juiz das Execuções pode, dependendo das condições pessoais do acusado, alterar apenas a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, porém, fica proibido de substituí-la por outra restritiva de direitos, (...)' (AgRg no Ag 1.092.107/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 8/9/2009). Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (6ª Turma, AgRg no AREsp nº 743.284/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.10.2015).

Nesse sentido, a orientação desta Colenda Corte:

Agravo em Execução – Recurso contra indeferimento de pedido de substituição da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária - As possibilidades estabelecidas pela Lei de Execuções Penais, conquanto permitam a flexibilização de muitos aspectos do que fora decidido por oportunidade do julgamento de mérito, também encontram óbices legais que, caso não observados, resultariam em afronta à coisa julgada - O art. 148, da Lei de Execuções Penais, é claro em consignar que o juiz poderá alterar a forma de cumprimento das penas de serviços à comunidade e de limitação de final de semana, nada dispondo acerca da possibilidade de modificação da natureza da pena imposta – O recurso cabível contra a irresignação defensiva acerca da substituição da pena carcerária pela restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à

comunidade era o recurso de apelação. Tendo, entretanto, quedado inerte para questionar a matéria em momento oportuno, operou-se a preclusão temporal, não sendo, portanto, legítimo o pedido nesta etapa processual – Precedentes - Agravo desprovido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0025609-31.2023.8.26.0114; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Data do Julgamento: 23/04/2024).

“Agravo em Execução Penal Substituição da pena alternativa por outra restritiva de direitos Inadmissibilidade. Cabimento apenas de se alterar a forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, sob pena de violação à coisa julgada. Exegese dos artigos 148, da Lei nº 7.210/84, e 46, § 3º, do Código Penal. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0022581-87.2022.8.26.0050, Rel. Claudia Fonseca Fanucchi, DJ 13.04.2023).

“Nesse contexto, ao reverso do que quer levar a crer a d. defesa, a lei não autoriza a substituição da pena restritiva de direitos por modalidade diversa, mas, apenas, admite o ajuste ou a adequação da forma de execução às condições pessoais do condenado ou às características da entidade ou instituição beneficiada, tal como fez a monocrática – ao autorizar o seu cumprimento aos sábados, domingos e feriados (fls. 67/69) -, não lhe sendo permitido, evidentemente, repita-se, alterar a natureza da sanção imposta na sentença condenatória, pena de flagrante afronta à coisa julgada.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0001691-55.2015.8.26.0509, Rel. Des. Juvenal Duarte, DJ 12.11.2015).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, ausente previsão legal e, sequer demonstrada a impossibilidade do agravante, em razão dos cuidados prestados à sua esposa, não poder dar efetivo cumprimento à pena de prestação de serviços à comunidade, de rigor o indeferimento do pedido, consoante acertadamente decidiu o juízo de origem.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

Christiano Jorge
Relator